



PROCESSO	:	16438-0/2019
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018
RECORRENTES	:	BENEDITO FRANCISCO CURVO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VÁRZEA GRANDE CHARLES CAETANO ROSA – MEMBRO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO 2017/2018 PARA 2019/2020
RELATOR ORIGINÁRIO	:	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

15. Os Recorrentes pleiteiam a exclusão das imposições de restituição de valores aos cofres públicos e as aplicações das multas decorrentes das 11 irregularidades de natureza grave mantidas no Acórdão recorrido.
16. Com relação às irregularidades 1 (JB 01) e 10 (DB 99), entendo não merecer guarida o argumento do Recorrente Benedito Francisco Curvo, de que este Tribunal não poderia ter declarado a inaplicabilidade da LC 3205/2008 e da LO 4.117/2015, pois a Súmula 347 do STF¹, não foi revogada, nem tampouco houve deliberação no plenário da Suprema Corte no sentido de retirar dos Tribunais de Contas a possibilidade de, pela via difusa – incidental, concreta -, afastar a aplicação de atos normativos contrários ao texto constitucional.
17. Ainda nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo STF² e, recentemente reafirmado na Suspensão de Segurança 5505/MT³, tem-se que a atribuição de poderes explícitos aos Tribunais de Contas, tais como enunciados nos artigos 70 e 71 da CF, pressupõe que se lhe reconheça a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir real efetividade às suas decisões, a dizer, cautelares de sustação de atos administrativos, mandamentais de obrigações de fazer ou não fazer, e declaratórias de inaplicabilidade de leis ou atos normativos inconstitucionais,

¹ Súmula 347 do STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público

² MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.

Vide MS 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015; RE 934.233 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 14/10/2016; RE 810906 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 14.09.2015

³ <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1288030070/suspensao-de-seguranca-ss-5505-mt-0058913-5120211000000/inteiro-teor-1288030083>





permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, a bens jurídicos de interesse público.

18. Assim, no presente caso, mesmo tendo sido suspensa a aplicabilidade da LC 3205/2008, pelo Acórdão 471/2016⁴, de 30/08/2016, que julgou as contas de gestão de 2015, houveram no período em que o Recorrente Benedito Francisco Curvo esteve no comando da Câmara Municipal, pagamentos das verbas de gabinete da Presidência, com base na referida norma - 2017 (janeiro a dezembro/R\$ 120.254,04⁵) e 2018 (janeiro a outubro/R\$ 100.211,70⁶) -, a caracterizar recorrente descumprimento de decisão deste Tribunal, não se sustentando a alegada boa-fé, nem restando verificada hipótese de erro de interpretação da Lei, descabendo a incidência do entendimento do STF no RE 638.115-CE⁷.
19. Aliás, não houve interposição de recurso contra o Acórdão 471/2016, que declarou a inaplicabilidade da LC 3205/2008, e inobstante ter se dado quando o Recorrente Benedito Francisco Curvo, não estava à frente da Câmara Municipal, resta descabido cogitar que aquele desconhecia tal deliberação deste Tribunal, posto que já era vereador à época, somando ao fato de que na contas de gestão de 2017, foi a ele determinado a imediata suspensão dos pagamentos das verbas indenizatórias previstas na citada norma, o que, entretanto, não veio a ser cumprido em 2018.

⁴ (Processo 2481-3/2015 - contas anuais de gestão do exercício de 2015).

⁵ Fls. 35 do documento digital 112853/2018 (Processo 147605/2018 – Contas anuais de gestão do exercício de 2017).

⁶ Fls. 16 do documento digital 194965/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

⁷ AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores. Precedentes. 2. In casu, o TCU determinou a devolução de quantias recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa do Tribunal de Justiça interpretando a Lei 10.475/2002. 3. Em sede monocrática, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada UNICAMENTE para impedir qualquer determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de devolução das quantias recebidas a maior, por parte dos substituídos do sindicato impetrante. 4. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a “restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé” (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória “não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.” (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008). 5. Especificamente em relação aos quintos/décimos, o próprio Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou sua ilegalidade, porém modulou os efeitos decisórios a fim de proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020).





20. Desse modo, para o Recorrente Benedito Francisco Curvo, mantenho irregularidade 1 (JB 01), com restituição de valores ao erário no total de R\$ 100.211,70, e multa proporcional de 10%, e, também, mantenho a irregularidade 10 (DB 99), com multa de 6 UPFs/MT.
21. Quanto às irregularidades 2 (JB 01) e 3 (HB 99), apesar do atesto na nota fiscal 20180032620⁸ relativa à assessoria contábil que teria sido prestada pelo contador, Sr. José Maria Evangelista⁹, certo é que não há nos autos comprovação da efetiva prestação do serviço em questão, para, então, justificar o pagamento antecipado ao contratado de R\$ 3.570,00¹⁰, correspondente a 50% do valor da contratação de R\$ 7.140,00.
22. Ressalto, que a nota fiscal juntada nos autos às fls. 560 do documento digital 178703/2019, conflita com a nota fiscal anexada neste às fls. 557, pois na primeira consta apenas assinatura aposta em 28/12/2018, que parece ser da Contadora, Sra. Conceição Alves da Silva, e na segunda se verifica atesto da mesma com data de 27/12/2018.
23. Soma-se a isso, o fato verificado pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal¹¹, de que o Sr. Charles Caetano Rosa, integrante da Comissão de Transição de Mandato da Câmara Municipal¹² (2018/2019), solicitou¹³ a contratação de assessoria contábil, mesmo existindo contrato vigente com empresa ACPI para prestar assessoria e consultoria, inclusive, na área contábil (Contrato 02/2018¹⁴).
24. Por fim, em que pese a referida contratação ser de baixo valor, a ausência de comprovação da assessoria contábil que teria sido realizada, impede aferir se estaria ou não enquadrada nas hipóteses legais (parágrafo único do art. 60, e §§ 2º e 4º do art. 62, da Lei 8666/93¹⁵) para justificar a substituição da formalização de instrumento contratual,

⁸ Fls. 560 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

⁹ Fls. 555 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹⁰ Fls. 559 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹¹ Fls. 520/524 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹² Fls. 513 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹³ Fls. 507 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹⁴ Fls. 02/10 do documento digital 189562/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹⁵ Lei 8666/93 - Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.





no caso, pela nota de empenho 272/2018¹⁶, que não se apresentou hábil para tanto, visto que nela não constou a descrição dos serviços supostamente prestados, além de estranhamente mencionar contrato que sequer existiu.

25. Revelam-se, portanto, caracterizadas as materialidades das irregularidades 2 (JB 01) e 3 (HB 99), impondo a suas manutenções, porém, com alteração das responsabilizações que delas decorreram do voto condutor do Acórdão recorrido, porque neste se verifica equívoco em responsabilizar o Recorrente Benedito Francisco Curvo, haja vista que o mesmo não concorreu de forma comissiva ou omissiva para a prática dos fatos irregulares apontados, motivo pelo qual responsabilizá-lo apenas por ter sido o gestor máximo da Câmara Municipal, configura afronta a regra da responsabilidade subjetiva a que se submetem os agentes públicos.
26. De outro norte, não se escapa as responsabilizações do Recorrente Charles Caetano, que, indevidamente, demandou a contratação da assessoria contábil do Sr. Jose Maria Evangelista Santos, assim como da Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira (Contadora da Câmara Municipal), que atestou a nota fiscal do serviço em questão, do qual não há comprovação de ter sido realizado, estando suas condutas enquadradas como erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º do Decreto 9830/2019¹⁷.
27. Entretanto, diante da informação¹⁸ de que após o pagamento antecipado ao Sr. Jose Maria Evangelista, houve a rescisão da contratação e a expedição de notificações¹⁹ para o contratado devolver o valor que recebeu, entendendo em relação à irregularidade 2 (JB 01), pela exclusão da restituição ao erário da quantia de R\$ 3.570,00, e da multa

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

¹⁶ Fls. 557 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹⁷ LINDB - Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Decreto 9830/2019 - Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

¹⁸ Fls. 542/544 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹⁹ Fls. 547/544 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)





proporcional, e, quanto à irregularidade 3 (HB 99), pelo afastamento das multas de 6 UPFs/MT, cabendo desse modo, determinação legal como medida eficaz para contribuir para uma melhor gestão pública, a fim de evitar nova ocorrência dos fatos irregulares apontados.

28. Na sequência, estou convencido das materialidades das irregularidades 5 (JB 01) e 6 (JB 01), relativas à despesas lesivas ao erário com encargos moratórios de R\$ 6.478,41, incidentes dos atrasos nos pagamentos de faturas de energia elétrica (R\$ 4.391,21)²⁰ e telefonia fixa (R\$ 2.087,20)²¹, inexistindo causa que possa justificar suas ocorrências.
29. Passando ao exame da culpabilidade, entendo pela manutenção da responsabilização do Recorrente Benedito Francisco Curvo, e do Sr. Gilson Silva Leite (Diretor Administrativo Financeiro), pois mesmo terem rubricado os primeiros empenhos²² das despesas de energia elétrica e de telefonia fixa, que acabaram sendo pagas com atraso, não agiram com a diligência e o zelo que a eles eram exigíveis segundo as atribuições de seus cargos, ao permitirem que ocorressem novas impontualidades de pagamentos e, conseqüentemente, encargos financeiros adicionais e desnecessários para a Câmara Municipal, sendo as condutas omissivas daqueles qualificadas como erro grosseiro (art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º do Decreto 9830/2019), a impor-lhes, portanto, o dever de, solidariamente, ressarcirem o erário, nos termos da Súmula 1/2013-TCE/MT²³.
30. Assim, mantenho as irregularidades 5 (JB 01) e 6 (JB 01), e a determinação de restituição ao erário de forma solidária entre o Recorrente Benedito Francisco Curvo, e o Sr. Gilson Silva Leite (Diretor Administrativo Financeiro), do montante de R\$ 6.478,41, a título de juros e multas incidentes nos pagamentos com atraso das faturas de energia elétrica (R\$ 4.391,21) e telefonia fixa (R\$ 2.087,20), substituindo a multa de 10% sobre o valor total atualizado a ser ressarcido ao erário (art. 7º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT), por entender que a aplicação das sanções de multas de 6 UPFs/MT, para cada responsável, com fundamento no inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, são

²⁰ Meses de março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2018 – fls. 33 do documento digital 194965/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

²¹ Meses de fevereiro a julho/2018 - fls. 33 do documento digital 194965/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

²² Fls. 49/76 do documento digital 232017/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

²³ Súmula 1/2013 do TCE/MT; O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





suficientes para reprimir e desestimular a reiteração das condutas daqueles que, apesar de terem sido manifestamente negligentes, não se revelaram dotadas de dolo ou má-fé.

31. No que diz respeito à irregularidade 8 (GB 16), entendo que a publicação do aviso da Tomada de Preços 2/2018 e do seu edital, no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso²⁴, se revelou suficiente o bastante para atender a exigência de publicidade do caput e inciso III do art. 21 da Lei 8666/93.
32. Desse modo, afasto a irregularidade 8 (GB 16), e as multas de 6 UPFs/MT aplicadas ao Recorrente Benedito Francisco Curvo e ao Sr. Igor Richard (Presidente da Comissão de Licitação).
33. Nas irregularidades 9 (DB 99) e 13 (EB 05), cujas ocorrências não foram questionadas pelo Recorrente Benedito Francisco Curvo, tem-se que as mesmas também restaram verificadas e mantidas nas contas de gestão do exercício de 2017²⁵, demonstrando a omissão daquele em diligenciar junto ao Controle Interno, Gerência de Recursos Humanos e Setor de Almoxarifado, a fim de que fossem adotadas medidas administrativas efetivas para: corrigir o erro na pré-existente na forma de retenção²⁶ do imposto de renda sobre a remuneração dos servidores, à luz da Lei Federal 7.713/1988²⁷ e do Decreto Federal 9580/2018²⁸; e sanar as falhas no controle patrimonial do Setor de Almoxarifado (registro de movimentação de entrada e saída de bens/produtos; ausência de inventário atualizado de bens móveis e imóveis).
34. Importa pontuar, que a erro na forma de retenção do imposto de renda sobre a remuneração dos servidores, se refere à desconsideração das gratificações, adicional

²⁴ Fls. 471/488 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

²⁵ Processo 147605/2018 – Contas anuais de gestão do exercício de 2017.

²⁶ Fls. 995/1064 do documento digital 178703/20019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

²⁷ Lei 7.713/1988 - Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: [\(Vide Lei nº 8.134, de 1990\)](#) [\(Vide Lei nº 8.383, de 1991\)](#) [\(Vide Lei nº 8.848, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

²⁸ Decreto Federal 9580/2018 Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.





por tempo de serviço e das horas extras, para fins de incidência do tributo em questão, fato este apurado pela Controladoria Interna da Câmara Municipal em setembro/2018²⁹, e que revelou ainda, possível ocorrência de favorecimento de servidores, a partir de alteração manual do sistema de folha de pagamento.

35. Concluo, portanto, pela manutenção da irregularidade 9 (DB 99), com as multas de 6 UPFs/MT aplicadas ao Recorrente Benedito Francisco Curvo, e a Sra. Loenir Fátima da Silva (Gerente de Recursos Humanos).
36. Mantenho a irregularidade 13 (EB 05), com a multa de 10 UPFs/MT ao Recorrente Benedito Francisco Curvo, afastando, entretanto, a multa de 10 UPFs/MT imposta ao Sr. Gilson Silva Leite (Diretor Administrativo Financeiro), em razão de não ter sido ele o responsável pelo Setor de Almoxarifado no exercício de 2018, mas sim o Sr. Paulino Pereira de Barros³⁰, para o qual não houve imputação do fato irregular apontado.
37. Na irregularidade 11 (JB 01), verifico ser inequívoca a sua materialidade, pois do que se infere do apontamento constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria³¹, a partir do exame da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal³², houve a concessão de 50% da gratificação natalina em maio/2018, para os servidores Jorge Antônio Moraes e Conceição Alves da Silva, e, em dezembro/2018, os mesmos receberam o valor integral de tal verba, respectivamente, de R\$ 4.293,54 e R\$ 12.399,11, gerando assim um pagamento indevido no montante de R\$ 16.692,65, cuja causa decorreu de falha decorrente de atribuição funcional inerente ao cargo de Gerente de Recursos Humanos³³, que deveria ter informado à Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento³⁴, da antecipação de metade do 13º salário para os servidores que a receberam, aos quais, inclusive, era exigível atitude imediata no sentido de procurarem o setor competente para orientação sobre o que fazer com os valores recebidos a maior.
38. Frente a esse contexto, mantenho à irregularidade 11 (JB 01), contudo, afasto a responsabilização do Recorrente Benedito Francisco Curvo, em razão de que este não

²⁹ Fls. 34/42 do documento digital 230300/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

³⁰ Fls. 296 do documento digital 181406/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

³¹ Fls. 62/66 do documento digital 194965/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

³² Fls. 995/1064 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

³³ Documento digital 194963/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

³⁴ Documento digital 194963/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)





concorreu de forma comissiva ou omissiva para o fato irregular apontado, e, ainda, excluiu a responsabilidade da Sra. Conceição Alves da Silva, pois a mesma requereu para Direção da Câmara Municipal³⁵, a devolução do valor de R\$ 12.399,11, que recebeu indevidamente.

39. De outro lado, fica mantida a irregularidade 11 (JB 01), para a Sra. Loenir Fátima da Silva (Gerente de Recursos Humanos), e ao Sr. Jorge Antônio Moraes (Técnico Legislativo), e, conseqüentemente, com a determinação de restituição solidária ao erário do valor de R\$ 4.293,54, e a multa proporcional de 2% fixada, individualmente, no Acórdão 74/2021, sendo a eles facultado para fins de comprovação de tal dever, apresentarem ao Núcleo de Controle de Sanções deste Tribunal, termo de quitação ou de parcelamento firmado no âmbito da Câmara Municipal, da quantia a ser ressarcida aos cofres públicos.
40. Por fim, afasto a irregularidade 14 (EB 03), e, conseqüentemente, a multa de 10 UPFs/MT aplicada ao Recorrente Benedito Francisco Curvo, pois a acumulação das funções de Presidente da Comissão de Licitação e Gerente de Almoxarifado, pelo Sr. Paulino Pereira de Barros, correspondeu a 01/01/2018 a 09/07/2018, sendo que a partir de 10/07/2018, passou a ser responsável apenas do setor de almoxarifado, cessando, então, a inobservância do princípio da segregação de funções, o que, inclusive, se deu muito antes do início da auditoria das respectivas contas de gestão, a saber, em 28/05/2019.
41. Convém acentuar, que não se pode conceber a efetivação da atividade do Controle Externo apenas sob o ponto de vista punitivo - finalidade última de sua atuação -, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, adota postura diligente para promover a sua correção, comprovando ter assim agido.
42. Nesse sentido, o § 1º do art. 13 do Decreto 9830/2019, editado com a finalidade de regulamentar as inovações trazidas pela Lei 13.655/18, efetivadas na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, dispõe *“que a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores”*.

³⁵ Fls. 6 do documento digital 257099/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)





DISPOSITIVO

43. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas 3968/2021, do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO no sentido de conhecer os Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento**, para reformar o Acórdão 47/2021-TP, a fim de:

- I) Manter a irregularidade 2 (JB 01), apenas para a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, substituindo a imposição de restituição ao erário do valor de R\$ 3.570,00 e a multa a ela aplicada no Acórdão 47/2021, pela determinação legal para que a atual gestão da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, promova nas contratações diretas, justificativas para tanto, pesquisa prévia de preços para balizar o valor da contratação à luz da Resolução de Consulta 20/2016-TCE/MT, e os motivos da escolha de quem for contratado, mediante devida publicação;
- II) Manter a irregularidade 3 (HB 99), apenas em relação ao Sr. Charles Caetano Rosa, com exclusão da multa imposta a ele, permanecendo a determinação legal consignada no Acórdão 47/2021;
- III) Afastar a irregularidade 8 (GB 16), e excluir as multas de 6 UPFs/MT aplicadas ao Recorrente Benedito Francisco Curvo e ao Sr. ao Sr. Igor Richard (Presidente da Comissão de Licitação);
- IV) Manter a irregularidade 11 (JB 01), apenas para a Sra. Loenir Fátima da Silva (Gerente de Recursos Humanos), e ao Sr. Jorge Antônio Moraes (Técnico Legislativo), com a determinação de restituição solidária ao erário do valor de R\$ 4.293,54, e a multa proporcional de 2% fixada, individualmente, no Acórdão 74/2021, sendo a eles facultado para fins de comprovação de tal dever, apresentarem ao Núcleo de Controle de Sanções deste Tribunal, termo de quitação ou de parcelamento firmado no âmbito da Câmara Municipal, da quantia a ser ressarcida aos cofres públicos.
- V) Manter a irregularidade 13 (EB 05), somente para o Recorrente Benedito Francisco Curvo, com a multa de 10 UPFs/MT;
- VI) Afastar a irregularidade 14 (EB 03), e excluir a multa de 10 UPFs/MT aplicada ao Recorrente Benedito Francisco Curvo.

44. **Voto, ainda**, pela manutenção do julgamento irregular das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, pois o cenário analisado revelou dano ao erário, irregularidades com grave infração a legislação vigente





e reincidência no descumprimento de determinações feitas pelo Tribunal Pleno (art. 194, incisos I e II, e § 1º).

45. **Voto, por fim**, pela manutenção das determinações legais para adoção de medidas administrativas de melhoria na gestão pública constantes do Acórdão 47/2021-TP.
46. **É como voto.**

Cuiabá, 7 de abril de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

